



CÓPIA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

LEI MUNICIPAL Nº. 586

De 13 de março de 2013

Regulamenta o Plano Diretor Participativo de Simão Dias, que dispõe sobre as diretrizes, os objetivos, as metas e as prioridades da política de desenvolvimento do Município de Simão Dias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA
DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 1º O Plano Diretor Participativo de Simão Dias, abrangendo a totalidade do território, é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, e define:

- I. A política de desenvolvimento urbano e rural do Município;
- II. As políticas setoriais do Município;
- III. O ordenamento territorial;
- IV. A gestão democrática;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

V. Uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo Único – O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual devem incorporar as diretrizes e as prioridades contidas nesta Lei.

Art. 2º O Plano Diretor Participativo de Simão Dias tem como objetivo estabelecer a política de desenvolvimento municipal que visa articular as ações de forma integrada para elaboração de planos regionais intermunicipais e locais de atuação urbana e rural do Município de Simão Dias, visando o seu desenvolvimento sustentável.

Art. 3º A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes fundamentos:

- I. Função social da cidade;
- II. Função social da propriedade;
- III. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável;
- IV. Gestão democrática e participativa.

§ 1º – A função social da cidade e da propriedade no Município de Simão Dias corresponde ao direito à cidade para todos, o que compreende os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, aos serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade, à acessibilidade, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à saúde, à educação, à segurança, à preservação, proteção e recuperação dos patrimônios ambiental, arquitetônico e cultural da cidade.

§ 2º – A sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável abrangem as dimensões política, econômica, social, cultural e ambiental.

§ 3º – A gestão democrática e participativa deve garantir o envolvimento dos diferentes segmentos da sociedade simaodiense na formulação, execução e acompanhamento da política de desenvolvimento municipal.

Art. 4º São objetivos gerais da política de desenvolvimento municipal:

- I. Promover o desenvolvimento econômico do Município através de políticas voltadas às atividades agropecuárias, comerciais e de serviços, industriais e de turismo;
- II. Promover o desenvolvimento social do Município mediante a implementação de políticas pertinentes à saúde, assistência social, educação, habitação, esporte e lazer;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

- III. Promover políticas de preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural;
- IV. Assegurar políticas voltadas ao incremento do saneamento ambiental e dos serviços públicos;
- V. Assegurar a mobilidade municipal;
- VI. Promover a estruturação territorial do Município;
- VII. Garantir a gestão democrática e participativa do Município.

Art. 5º Para atingir os objetivos gerais da política de desenvolvimento municipal, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I. Respeitar as tradições e vocações do Município, de forma a ampliar as oportunidades de crescimento econômico das atividades primárias, dos serviços e das indústrias;
- II. Aumentar a eficiência econômica do Município, por meio do aperfeiçoamento do setor público, da ampliação dos benefícios sociais e da redução de custos burocráticos e operacionais para o setor privado;
- III. Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, respeitando o patrimônio cultural, valorizando o meio ambiente e observando as peculiaridades locais;
- IV. Garantir o direito universal à moradia digna, através de políticas dirigidas aos segmentos sociais baixa renda a fim de democratizar o acesso à terra e aos serviços públicos de qualidade;
- V. Proporcionar uma melhoria da qualidade ambiental através do controle da utilização dos recursos naturais, da recuperação das áreas deterioradas e da preservação do meio ambiente;
- VI. Fortalecer a gestão ambiental local, visando o efetivo monitoramento, fiscalização e controle do meio ambiente;
- VII. Contribuir para o fortalecimento da memória e da identidade do Município, por intermédio da proteção e valorização do patrimônio histórico, artístico, urbanístico e paisagístico;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

- VIII. Assegurar saneamento ambiental, infraestrutura, serviços públicos de qualidade e equipamentos sociais;
- IX. Proporcionar espaços públicos e privados que garantam acessibilidade e mobilidade municipal qualificada;
- X. Implementar política de gestão da mobilidade do Município a fim de educar, monitorar e fiscalizar o transporte urbano atual, em suas diferentes modalidades, visando garantir melhores condições de deslocamento territorial com foco no transporte público e na estruturação contínua do sistema viário;
- XI. Compatibilizar o uso e a ocupação do solo com a proteção do meio ambiente natural e construído de modo a reprimir a ação especulativa particular e coletiva;
- XII. Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária proveniente da ação do Poder Público;
- XIII. Prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na sua subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- XIV. Adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio físico, potencializando a utilização das áreas bem providas de infraestrutura e evitando a sobrecarga nas redes instaladas;
- XV. Estimular parcerias com institutos de ensino e de pesquisa visando a produção de conhecimento científico e a formulação de soluções técnicas adequadas às políticas públicas e aos desafios socioambientais;
- XVI. Estimular a efetiva participação da população nas discussões de interesse público, sobretudo na defesa e na preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural;
- XVII. Estimular a parceria público-privado em projetos de estruturação dos espaços públicos urbanos, mediante o uso de instrumentos que atendam à função social da cidade;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

XVIII. Adequar a estrutura administrativa ao processo de implementação desta Lei, estabelecendo um sistema de gestão municipal que garanta a integração dos agentes setoriais da administração pública e possibilite a participação da sociedade civil nos processos de planejamento, avaliação, revisão e atualização das diretrizes do Plano Diretor e legislações complementares.

**TÍTULO II
DAS POLÍTICAS SETORIAIS**

CAPÍTULO I – DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 6º As políticas públicas setoriais devem ser implementadas para realização dos objetivos gerais da política de desenvolvimento municipal estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II – DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 7º A política de desenvolvimento econômico será estabelecida de forma a criar mecanismos que estimulem o desenvolvimento local integrado por meio de planos, programas, projetos e ações estratégicas, envolvendo os setores da agropecuária, comércio e serviços, indústria e turismo.

Seção I – Das Atividades Agropecuárias

Art. 8º O setor agropecuário corresponde as atividades ligadas à agricultura, pecuária, extrativismo e pesca, tendo seu desenvolvimento econômico pautado nos princípios da sustentabilidade e do desenvolvimento local integrado.

Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, caberá ao setor público adotar uma política de desenvolvimento da agropecuária de forma sustentável, baseada nas seguintes diretrizes:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

- I. Promover um ordenamento econômico territorial para aproveitamento das atividades econômicas ligadas à agricultura, pecuária, extrativismo e pesca, capazes de gerar emprego e renda;
- II. Estimular a prática da agricultura orgânica e de base ecológica;
- III. Definir programas e projetos de conscientização quanto ao uso e manejo adequado de agroquímicos;
- IV. Adotar ações de fiscalização e controle no uso de agroquímicos;
- V. Construir um Centro de Abastecimento Hortifrutigranjeiro para:
 - a) Fiscalizar e controlar a comercialização dos produtos agrícolas na zona urbana e rural;
 - b) Adotar padrão de seleção dos produtos agrícolas para exportação.
- VI. Estimular ação ativista e desenvolvimentista;
- VII. Estimular o associativismo e o cooperativismo nas atividades agropecuárias;
- VIII. Criar eventos agropecuaristas com calendário fixo, através da participação dos associados e/ou cooperados;
- IX. Definir programas e projetos de capacitação técnica contínua, através de parcerias com órgãos públicos federais e estaduais e com a iniciativa privada;
- X. Estimular a produção agrícola diversificada, agregando valores através do processamento da agroindústria e certificação de origem, contemplando as áreas com vocação de hortaliças: Lagoa Seca, Pau de Colher, Pastinho e Muniz;
- XI. Aproveitar economicamente os assentamentos rurais existentes no Município através de:
 - a) Racionalização das áreas, não permitindo a expansão de latifúndios;
 - b) Regularização fundiária dos lotes rurais;
 - c) Planejamento das atividades agrícolas a serem desenvolvidas nos assentamentos rurais.
- XII. Incentivar o cultivo do milho como produto agrícola de referência, através de:
 - a) Distribuição de sementes selecionadas;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

b) Prestação de assistência técnica contínua, incluindo monitoramento da produção e comercialização.

Art. 9º Para garantia da segurança no campo, o Poder Executivo Municipal deverá elaborar proposta de policiamento ostensivo para os povoados e encaminhá-la ao Poder Público Estadual, tendo como referência as seguintes diretrizes:

- I. Zoneamento territorial para atuação do policiamento ostensivo;
- II. Melhoria e manutenção da iluminação pública dos povoados;
- III. Melhoria e conservação das vias de acesso aos povoados.

Seção II – Das Atividades Comerciais e de Serviços

Art. 10º O Poder Público Municipal, nas suas atribuições, com vistas às atividades comerciais e de serviços, deverá:

- I. Promover e incentivar o comércio e serviços locais;
- II. Adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com o desenvolvimento econômico, social e de proteção ambiental;
- III. Integrar o Município e o processo de desenvolvimento econômico nas escalas local, regional e nacional;
- IV. Elaborar programas e projetos de qualificação e capacitação de mão de obra;
- V. Estruturar o espaço físico da feira, mediante:
 - a) Ordenamento das vias de acesso e setorização do espaço da feira;
 - b) Definição de zoneamento do espaço da feira conforme produtos.
- VI. Adotar ações de fiscalização e de controle das condições funcionais dos estabelecimentos comerciais e de serviços;
- VII. Estabelecer cobranças de taxas e/ou impostos para todos os comerciantes, fixos ou ambulantes, a fim de evitar concorrência desleal;
- VIII. Minimizar a saída de consumidores simaodienses, atraídos por alguns serviços prestados nas cidades circunvizinhas, a partir das seguintes estratégias:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

- a) Promoção de campanhas de valorização do comércio e de serviços locais, através de parcerias com as entidades interessadas;
- b) Capacitação dos comerciantes, comercíarios e prestadores de serviços.

Seção III – Das Atividades Industriais

Art. 11º São atribuições do Poder Público Municipal, visando à alocação de indústrias no Município:

- I. Promover e incentivar o setor industrial como estratégia de desenvolvimento econômico e social sustentável;
- II. Atrair indústrias como novo setor produtivo para o Município em consonância com a política de desenvolvimento local e regional;
- III. Incentivar o empreendedorismo para implantação de fábricas e agroindústrias a base de produtos locais, viabilizando a:
 - a) Implementação da fábrica de doce de batata no povoado Caraíba;
 - b) Implantação de indústrias processadoras para fécula do milho e da mandioca.
- IV. Organizar processos de fabricação comunitários através do modelo de cooperativas ou do associativismo;
- V. Delimitar uma área para incrementar o Distrito Industrial de Simão Dias – DISD;
- VI. Adequar o matadouro atual e instalar indústria da carne e derivados de animais abatidos para atender a região.

Seção IV – Do Turismo

Art. 12º As ações do Poder Público devem fortalecer o turismo no Município como uma atividade econômica importante, através do incentivo e dinamização da utilização do potencial natural, histórico, cultural, de eventos e acontecimentos programados, concernente com a melhoria da qualidade de vida da população e com a sustentabilidade ambiental.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

Parágrafo único – Para efeito desta Lei, o Poder Público reconhece como turismo as atividades que as pessoas realizam durante suas viagens e permanência em lugares distintos dos que vivem, por um período de tempo inferior a um ano consecutivo, com fins de lazer, de negócios, entre outros, capazes de gerar emprego e renda para a comunidade local em consonância com os padrões de sustentabilidade.

Art. 13º O Poder Público, juntamente com a sociedade simaodiense, terá as seguintes atribuições voltadas para o turismo:

- I. Promover e incentivar o turismo como forma de desenvolvimento econômico e social sustentável;
- II. Incentivar as atividades atreladas ao turismo para fortalecimento do Pólo Sertão das Águas;
- III. Adotar uma política de promoção e divulgação das potencialidades turísticas do Município;
- IV. Definir um calendário oficial de eventos culturais e esportivos;
- V. Adotar programas e projetos de conscientização turística para a população local e para os envolvidos com o turismo;
- VI. Flexibilizar o horário comercial em períodos de eventos turísticos na cidade;
- VII. Implantar postos de informações turísticas;
- VIII. Implantar sinalização turística;
- IX. Incentivar a participação da iniciativa privada em operações consorciadas vinculadas a atividades turísticas;
- X. Elaborar programas e projetos de qualificação e capacitação de mão de obra para melhor atendimento ao turista;
- XI. Criar uma marca para padronização de peças publicitárias de promoção e de divulgação do turismo.

Art. 14º Para implementar a Política de Turismo, o Poder Público Municipal deverá adotar os seguintes procedimentos:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

- I. Estabelecer uma instância municipal de turismo e implantar o Conselho Municipal de Turismo, com ações específicas e determinadas, visando desenvolver o turismo local integrado e sustentável;
- II. Aproveitar as grutas e cavernas existentes no Município como atrativos turísticos locais;
- III. Promover a prática do ecoturismo;
- IV. Divulgar o mirante da Serra do Cabral;
- V. Elaborar inventário e diagnóstico turístico local como instrumentos de planejamento e de desenvolvimento econômico integrado e sustentável.

CAPÍTULO III – DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Seção I – Da Saúde

Art. 15º A política municipal de saúde tem por objetivo garantir uma vida saudável à população, minimizando o risco de doenças e outros agravos.

Art. 16º Para implementação da política de saúde, o Município deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. Realizar concurso público para Médicos, Dentistas, Enfermeiros, Atendentes de Enfermagem, Assistentes Sociais e Psicólogos, em caráter de urgência, de forma a que seja cumprido o direito constitucional de atendimento à saúde, em suas diversas especificidades;
- II. Adquirir equipamentos e materiais para funcionamento ininterrupto e adequado das Unidades Básicas de Saúde já existentes;
- III. Definir local para instalação da Farmácia Básica, que deverá ser próxima à Clínica da Família, facilitando o acesso da população usuária;
- IV. Ampliar o atendimento no CAPES a todas as pessoas que dele necessitarem, independente da faixa etária;
- V. Elaborar e Implementar o Plano Municipal de Saúde Pública;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

- VI. Ampliar o quantitativo de viaturas para atendimento a Programas de combate à Dengue, à Esquistossomose e similares, vinculados à Vigilância Epidemiológica, nas zonas urbana e rural;
- VII. Viabilizar, mediante Lei Municipal, a entrada dos agentes de endemias aos imóveis urbanos e rurais quando estiverem fechados, abandonados ou impedidos de acesso pelos proprietários;
- VIII. Implantar o Programa de Doação de Reservatório de Água com tampa para a população baixa renda;
- IX. Melhorar os serviços de acessibilidade aos indivíduos com dificuldades de locomoção, incluindo o transporte adaptado.

Seção II – Da Assistência Social

Art. 17º A política municipal de Assistência Social, direito do cidadão, em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social – NOB/SUAS, será consolidada através de:

- I. Aquisição, locação ou construção de imóvel para funcionamento da Casa dos Conselhos;
- II. Estruturação dos Conselhos do Idoso e da Pessoa com Deficiência;
- III. Construção de abrigo para pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social;
- IV. Expansão do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, na zona rural;
- V. Construção de rampas, pisos táteis e banheiros adaptados nos locais de atendimento da rede sócio-assistencial de toda a cidade;
- VI. Reforma do Centro de Convivência para Idosos;
- VII. Reforma e ampliação do Asilo da Cidade;
- VIII. Realização de cursos profissionalizantes voltados para o mercado de trabalho e para melhoria da renda individual e familiar da população em situação de risco e vulnerabilidade social;
- 1 – Abrigo ou casa lar;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

- 2 – Estruturação e Ampliação dos CRAS com: sede própria, transporte, equipamentos;
- 3 – Reforma e estruturação e transporte próprio para o Centro de Convivência;
- 4 – Estruturação do CREAS com: transporte, equipamentos e ampliação da equipe técnica;
- 5 – Criação de uma casa de Apoio na Capital do Estado para famílias com necessidade de algum tipo de tratamento específico contínuo ou de complexidade;
- 6 – Construção e estruturação de sedes próprias para os Programas Sociais como: PETI, Projovem etc; e transporte próprio;
- 7 – Equipe volante dos CRAS na Zona Rural para atender aos usuários de todo o interior do município;
- 8 – Reforma e ampliação da estrutura física e recursos humanos do ASILO;
- 9 – Equipamentos eletrônicos como: linha telefônica, computador e aquisição de transporte próprio;
- 10 – Capacitação da equipe técnica constantemente de toda rede Sócio-Assistencial;
- 11 – Sistematização Integrada dos Perfis dos usuários das Redes Sócioassistenciais;
- 12 – Criação de uma Agência Pública de Emprego com o objetivo de encaminhar as pessoas qualificadas para inserção no mercado de trabalho;
- 13 – Criação da feira Municipal do Artesanato;
- 14 – Criação de um Fundo para financiar tratamento de pessoas em situação de dependência química;
- 15 – Aquisição de uma Brinquedoteca, Biblioteca e um Parque infantil para o PETI;
- 16 – Implantação do setor financeiro na Secretaria de Inclusão Social;
- 17 – Reforma e ampliação com estrutura física e dos recursos humanos do Prédio da Secretaria de Inclusão Social;
- 18 – Aquisição de Transporte coletivo (ônibus) para Secretaria de Assistência Social e demais Programas da área atendendo as suas necessidades;
- 19 – Criação de um Programa Municipal de Apoio Alimentar para famílias cadastrais;
- 20 – Ampliação de recursos para Benefícios Eventuais;
- 21 – Criação do Piso Salarial Municipal para os Técnicos Sociais;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

Seção III – Da Educação

Art. 18º A política de educação do Município visa assegurar aos seus beneficiários o pleno desenvolvimento pessoal e profissional, de modo a promover a cidadania e a inclusão social.

Parágrafo Único – Entende-se como Educação, o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano, visando a sua melhor integração individual e social.

Art. 19º É da Competência do Município:

- I. Elaborar e implementar o Plano Municipal de Educação;
- II. Construir um Centro Integrado de Educação Infantil, ligado à Creche Municipal;
- III. Regulamentar, através de Lei Municipal, a democratização da gestão escolar, visando maior integração escola/comunidade;
- IV. Melhorar a infraestrutura das escolas municipais garantindo bibliotecas, áreas de lazer, refeitórios, banheiros adaptados e rampas para crianças e deficientes;
- V. Adquirir equipamentos audiovisuais para todas as unidades escolares;
- VI. Adquirir computador adaptado e demais equipamentos para os deficientes visuais;
- VII. Instalar ilha de informática para uso dos alunos em cada uma das unidades escolares;
- VIII. Construir um Centro de Atendimento para alunos com necessidades educacionais especiais;
- IX. Criar os Conselhos Escolares em todas as unidades de ensino;
- X. Implantar o Projeto Político Pedagógico em cada uma das escolas municipais;
- XI. Oferecer atendimento odontológico nas escolas;
- XII. Calçar ou gramar a área escolar e circundante de todos os estabelecimentos de ensino;
- XIII. Cadastrar os estudantes com problemas de visão, com a finalidade de ofertar exames oftalmológicos periódicos e distribuir óculos gratuitamente.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

Art. 20º O Plano Municipal de Educação, que servirá de base para a elaboração do Projeto Político Pedagógico Escolar, deverá ter como objetivos:

- I. Erradicação do analfabetismo;
- II. Universalização do atendimento escolar;
- III. Melhoria da qualidade do ensino;
- IV. Formação da consciência cidadã na garantia dos direitos universais, na área ambiental e no respeito às diferenças étnicas, religiosas ou de orientação sexual.

Art. 21º A política municipal de educação deverá promover cursos de capacitação para os profissionais das escolas, visando prepará-los para o exercício profissional inclusivo a fim de atender pessoas com deficiência visual, auditiva, locomotora e psicossocial.

Seção IV – Da Habitação

Art. 22º A Política Municipal de Habitação tem como objetivo garantir o acesso à terra urbanizada e à moradia, ampliando a oferta e melhorando as condições de habitabilidade da população baixa renda.

Parágrafo Único – A habitação deve ser entendida com uma conjugação de serviços de infraestrutura básica que possa garantir à população uma melhoria da qualidade de vida em todos os seus aspectos.

Art. 23º Para a execução desta política deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- I. Elaborar o Plano Local de Habitação de Interesse Social de Simão Dias – PLHIS;
- II. Promover a requalificação urbanística e a regularização fundiária dos assentamentos espontâneos, notadamente nas Áreas Especiais de Interesse Social;
- III. Assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população baixa renda para produzir ou melhorar sua moradia;
- IV. Ampliar o mapeamento sobre as condições de moradia das famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, preferencialmente as que recebem o auxílio Bolsa Família, a fim de construir conjuntos ou unidades habitacionais qualificadas;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

V. Fortalecer os mecanismos e as instâncias de participação social na formulação e deliberação de prioridades e na implementação dos programas habitacionais.

Seção V – Do Esporte e Lazer

Art. 24º São diretrizes para o esporte e lazer do Município:

- I. Promover o esporte e o lazer através da construção de um Complexo de Lazer, bem como a construção de quadras poliesportivas na sede e nos povoados, atendendo também as necessidades de idosos e deficientes físicos, cujo funcionamento deverá ser regulamentado através de Regimento Interno;
- II. Investir em atividades desportivas não formais através de programas de recreação e de lazer com participação e gestão comunitária;
- III. Incrementar ações que visem consolidar as atividades desportivas formais.

§ 1º – É dever do Poder Público e da sociedade incentivar as práticas desportivas formais e não formais.

§ 2º – A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto, já a não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

§ 3º – O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social, incluindo competições e jogos estudantis em todas as modalidades.

CAPÍTULO IV – DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMONIO CULTURAL

Seção I – Do Meio Ambiente

Art. 25º Para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e as futuras gerações.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade dessa garantia incumbe ao Poder Público:

- I. Estabelecer e regulamentar a legislação ambiental através de um Código de Meio Ambiente;
- II. Controlar as atividades impactantes e modeladoras da paisagem natural, através da:
 - a) Despoluição do rio Caiçá;
 - b) Revitalização e canalização dos detritos e detritos urbanos;
 - c) Instalação de estação de tratamento de resíduos.
- III. Fiscalizar o licenciamento e monitoramento ambiental;
- IV. Incentivar o uso racional dos recursos naturais;
- V. Recuperar as áreas de preservação permanente devastadas;
- VI. Potencializar os recursos hídricos e mananciais existentes;
- VII. Resgatar e valorizar o patrimônio ambiental e a biodiversidade;
- VIII. Implementar a Política Municipal de Educação Ambiental despertando na comunidade a consciência ecológica e ambiental;
- IX. Superar os conflitos advindos de processos de poluição e degradação ambiental;
- X. Fortalecer as ações e as estratégias do Sistema Nacional de Meio Ambiente;
- XI. Garantir a participação da população através de suas representações nos fóruns relacionados à questão ambiental;
- XII. Articular à questão ambiental local com os parâmetros regional, nacional e internacional.

Art. 26º O Município implantará o Sistema Municipal de Meio Ambiente para execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Para viabilização e implementação do Sistema Municipal de Meio Ambiente, deverão ser consideradas, no processo de gestão ambiental, as seguintes diretrizes:

- I. Fixar normas e padrões ambientais que garantam a coexistência harmônica entre o homem e a natureza, bem como entre o desenvolvimento e a sustentabilidade;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

- II. Estabelecer penalidades e infrações às agressões ao meio ambiente, aumentando a fiscalização sobre os processos de licenciamento e monitoramento;
- III. Incorporar procedimentos legais e administrativos de licenciamento e de fiscalização municipais às ações dos órgãos estaduais e federais;
- IV. Realizar estudos para identificação e caracterização de áreas degradadas e agentes impactantes, estabelecendo programas de recuperação e recomposição de ecossistemas impactados, mediante convênios e parcerias;
- V. Realizar estudos mineralógicos com zoneamento e estabelecimento de critérios para a respectiva exploração;
- VI. Intensificar o cumprimento da Política Municipal de Saneamento Ambiental;
- VII. Instituir a Política Municipal de Educação Ambiental voltada para a consciência ambiental coletiva;
- VIII. Criar e implantar projetos e ações de recomposição vegetal e resgate à biodiversidade, valorizando a manutenção de fragmentos de corredores de matas remanescentes;
- IX. Fortalecer a política de espaços naturais legalmente protegidos através da regularização fundiária e elaboração de planos de manejo;
- X. Dotar os espaços naturais legalmente protegidos de instrumentos administrativos e legais de controle e de proteção ambiental;
- XI. Criar unidades de conservação ambiental, estimulando a recuperação e o uso sustentável;
- XII. Reordenar territorialmente as atividades industriais com realocação para outras áreas previamente licenciadas e tecnicamente viáveis;
- XIII. Intensificar as estratégias para os processos de coleta e destinação final dos resíduos sólidos do Município com soluções para a problemática dos pontos de lixos e lixões localizados na sede e nos povoados;
- XIV. Capacitar os agricultores para o cultivo, para o desenvolvimento da agricultura orgânica e para técnicas ambientalmente sustentáveis;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

- XV. Fortalecer o sistema de gerenciamento dos recursos hídricos a partir da implementação de ações integradas com órgãos estaduais e federais, capazes de promover a melhoria constante da qualidade dos corpos hídricos;
- XVI. Criar sistema de monitoramento e controle da qualidade do ar, da água e do solo;
- XVII. Incorporar o patrimônio natural e paisagístico nos processos de planejamento e ordenamento territorial do Município;
- VXIII. Instituir mecanismos e instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão ambiental no Município.

Seção II – Do Patrimônio Cultural

Art. 27º Integra o Patrimônio Cultural, para efeitos desta Lei, o conjunto de bens imóveis de valor significativo – edificações isoladas ou não – ambiências, parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, assim como manifestações culturais – tradições, práticas e referências – denominados de bens imateriais.

Art. 28º O Município deverá implementar programa de valorização do Patrimônio Cultural envolvendo ações e políticas que permitem identificar e classificar elementos de valor cultural, de forma a proteger os bens ou conjunto de bens representativos, de natureza material e imaterial, e naturais, através de formas de acautelamento e preservação, tais como inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, garantindo a permanência das expressões do processo histórico e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população e para a valorização da memória social.

Art. 29º O tombamento e a preservação de qualquer bem ou conjunto cultural de bens representativos poderá ser solicitado, mediante requerimento, por qualquer cidadão ou entidades representativas da sociedade.

Art. 30º O processo permanente de planejamento urbano e ambiental terá como objetivo o respeito à memória construída e à identidade do Município, ficando estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I. Destinar áreas para instalação de espaços culturais e artísticos;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

II. Apoiar grupos artísticos e instituições culturais, assegurando o desenvolvimento de um programa cultural efetivo no Município;

III. Estimular e promover exposições, espetáculos, conferências, debates, feiras, festejos, eventos populares e todas as demais atividades ligadas ao desenvolvimento artístico-cultural do Município;

IV. Promover o aniversário da cidade, como data estratégica;

V. Valorizar os festejos juninos, através do:

a) Incentivo as quadrilhas juninas e outras manifestações culturais, realizando concursos e promovendo sua divulgação;

b) Incentivo do entusiasmo social e da participação popular.

CAPÍTULO V – DO SANEAMENTO AMBIENTAL E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 31º A Política de Saneamento Ambiental tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental e do incremento da infraestrutura e dos serviços públicos, visando solucionar de forma integrada as deficiências da macro e micro drenagem, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgoto sanitário, do manejo dos resíduos sólidos e do reuso das águas, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Parágrafo único – A prestação de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e limpeza urbana é de competência do Município, que poderá exercê-la diretamente ou indiretamente, mediante gestão consorciada, associada ou por concessão.

Art. 32º São diretrizes gerais da Política de Saneamento Ambiental:

I. Articular, em nível municipal, o planejamento das ações de saneamento e dos programas urbanísticos de interesse comum, de forma a assegurar, entre outras medidas, a preservação ambiental e a efetiva solução de problemas de drenagem urbana e esgotamento sanitário;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

- II. Criar condições para o desenvolvimento e aplicação de tecnologias sustentáveis para o saneamento;
- III. Condicionar o adensamento e o assentamento populacional à prévia solução dos problemas de saneamento local;
- IV. Priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das Áreas Especiais de Interesse Social na sede urbana, e dos povoados com maior densidade e/ou com outros requisitos de ordem técnica e de saúde que justifiquem a priorização dos serviços;
- V. Garantir a reserva de áreas para a instalação dos equipamentos necessários ao sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de acordo com os projetos da rede pública.

Art. 33º São diretrizes específicas relativas ao abastecimento de água:

- I. Assegurar o abastecimento integral de água potável para o Município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;
- II. Garantir a promoção da conscientização da população quanto ao controle na utilização da água, evitando-se desperdícios e poluição dos mananciais;
- III. Promover ação fiscalizadora mais efetiva na implantação de poços subterrâneos que satisfaçam critérios técnicos de qualidade e de utilização racional dos recursos hídricos;
- IV. Diagnosticar e explorar a potencialidade hídrica dos lençóis freáticos e artesianos, especialmente na região do povoado Lagoa Seca.

Art. 34º São diretrizes específicas relativas ao esgotamento sanitário:

- I. Assegurar a existência de sistema de esgotamento sanitário em toda a área urbana, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;
- II. Viabilizar a implantação de estações de tratamento de esgoto;
- III. Incentivar o uso de sistema de tanques sépticos para tratamento de rejeitos domésticos;
- IV. Proibir o lançamento de efluentes na rede de coleta de águas pluviais ou diretamente nos mananciais, canais, córregos, riachos ou rios do Município, notadamente os que cruzam a sede municipal;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

V. Exigir sistema próprio de tratamento de esgoto, através de tanque séptico ou sistema condominial, a qualquer empreendimento ou atividade instalada ou que venha a se instalar em áreas desprovidas de sistema público de coleta.

Art. 35º O manejo das águas pluviais deverá, através de sistemas naturais ou construídos, possibilitar o escoamento eficaz das águas de chuva, de modo a propiciar segurança e conforto aos habitantes e edificações, e terá como diretrizes:

I. Ampliar e manter a rede de microdrenagem e macrodrenagem, priorizando as áreas ocupadas situadas em regiões inundáveis;

II. Implantar sistema de esgotamento pluvial com dimensões compatíveis com as áreas de contribuição nas avenidas e nas vias que apresentam enchentes nos períodos de chuvas;

III. Eliminar as conexões clandestinas de esgotos às redes de drenagem existentes na sede e nos povoados;

IV. Exigir taxas mínimas de áreas livres nos lotes para infiltração natural de parcela das águas pluviais, aumentando-as gradativamente da Zona Consolidada para a Zona de Transição e para a Zona de Expansão Intraurbana;

V. Implantar sistemas de drenagem para atendimento das Áreas Especiais de Interesse Social, por meio de práticas que impliquem menor intervenção no meio ambiente natural;

VI. Priorizar intensificação da arborização no Município, implantação de pavimentações permeáveis, criação de canteiros centrais e praças ajardinadas, canalizações e correção de córregos como receptores dos escoamentos superficiais e retenção adequada no próprio lote das águas provenientes das chuvas;

VII. Efetuar aprovação de novos loteamentos, conjuntos habitacionais e condomínios mediante a apresentação de projeto de drenagem, onde estejam previstas soluções, que não acarretem ônus ou prejuízos ao meio ambiente, a terceiros ou ao poder público municipal.

Art. 36º São diretrizes específicas relativas à limpeza urbana:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

- I. Modernizar e ampliar a oferta do sistema de coleta de lixo até atingir os povoados, racionalizando os roteiros de coleta, de modo a reduzir o impacto causado sobre o meio ambiente, capacitando os funcionários e ampliando a frota de caminhões coletores;
- II. Implantar progressivamente o sistema de coleta seletiva, com tratamento especial e disposição adequada do lixo hospitalar;
- III. Implantar unidades de recepção, triagem e reprocessamento de resíduos recicláveis e um centro de treinamento comunitário para a reciclagem;
- IV. Promover campanha de informação, conscientização e mobilização da população, notadamente nas escolas, quanto à necessidade de solucionar o problema do lixo, de modo a combater e erradicar os despejos indevidos e acumulados de lixo em terrenos baldios, logradouros públicos, pontos turísticos, mananciais e outros locais;
- V. Construir um aterro sanitário com uma usina de compostagem, em localização adequada, a ser indicada mediante estudos técnicos específicos, ou buscar parcerias com a iniciativa privada e/ou com municípios vizinhos que já possuem sistema adequado de disposição de lixo;
- VI. Submeter os resíduos industriais, da construção civil, de grandes comércios e provenientes de atividades privadas de saúde a normas específicas que estabeleçam a sua destinação de forma diferenciada, isentando o Município do ônus pela prestação do serviço.

Art. 37º São diretrizes específicas relativas à prestação de serviços públicos:

- I. Ampliar e requalificar os sistemas de energia, iluminação pública e telefonia fixa e móvel, considerando o adensamento populacional existente e projetado, notadamente na Zona de Transição e na Zona de Expansão Intraurbana da cidade;
- II. Dotar as localidades da zona rural de caixas coletoras de correio e incentivar o acesso a provedores de internet;
- III. Implantar um novo cemitério municipal, dotando-o de crematórios de ossos e outros serviços funerários necessários.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

CAPÍTULO VI – DO SISTEMA DE MOBILIDADE MUNICIPAL

Art. 38º Entende-se por Sistema de Mobilidade Municipal a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade – trânsito, transporte e sistema viário – de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade, e considerando a melhor relação custo-benefício social.

Parágrafo Único – O sistema de mobilidade municipal de Simão Dias deve dar condições aos moradores de se deslocarem de forma segura e eficiente, garantindo o acesso físico às atividades e serviços de que necessitam, priorizando a preservação da vida, da saúde e do meio ambiente.

Art. 39º São diretrizes para a mobilidade municipal de Simão Dias:

- I. Implantar a Superintendência Municipal de Transportes e de Trânsito de Simão Dias – SMTS;
- II. Promover a atuação integrada entre a SMTS e os órgãos de planejamento municipal;
- III. Dotar todo o Município de transporte coletivo público, interligando as diversas localidades municipais;
- IV. Definir e qualificar o sistema viário do Município compatibilizando-o com o parcelamento do solo;
- V. Submeter os empreendimentos considerados pólos geradores de tráfego a estudos de impacto de vizinhança, obrigando-os a incluir propostas de adequação ao sistema viário do Município através de medidas de segurança e sinalização de trânsito;
- VI. Ampliar e requalificar a rede de estradas vicinais, melhorando suas condições de tráfego e dotando-as de infraestrutura ao transporte de cargas e de passageiros;
- VII. Implementar sinalização vertical e horizontal padronizada nas vias e nas estradas vicinais;
- VIII. Disciplinar a circulação de transporte de cargas e de passageiros, além do trânsito de ciclomotores, especialmente os mototáxis, e dos veículos de propulsão humana e tração animal;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

IX. Priorizar a mobilidade e acessibilidade para crianças, idosos e pessoas com deficiências e com necessidades especiais;

X. Criar restrições ao tráfego de veículos pesados ao Centro Urbano do Município, através do planejamento de áreas e de horários adequados;

XI. Implementar anéis viários nas seguintes localidades: 1. Encontro entre a avenida Santa Rita e a rodovia Pedro Almeida Valadares (sentido nordeste-sudoeste em direção ao Município de Poço Verde); 2. Cruzamento entre as rodovias Pedro Almeida Valadares e Lourival Baptista (saída para o Município de Lagarto); 3. Encontro entre a rua do Alambique e a rodovia João de Matos Carvalho (saída para o Município de Paripiranga, Estado da Bahia).;

XII. Promover novos e melhores acessos à cidade a partir das rodovias Pedro Almeida Valadares, Lourival Baptista e João de Matos Carvalho, criando rótulas e marcos de entrada, proporcionando segurança e melhor fluidez viária;

XIII. Efetivar a educação contínua para o trânsito, especialmente nos conteúdos curriculares do ensino fundamental, de forma a orientar cada cidadão quanto a princípios, valores, conhecimentos, habilidades e atitudes adequadas à locomoção segura no espaço social e à convivência responsável no trânsito.

Art. 40º O sistema viário de Simão Dias será disciplinado pela hierarquização das vias, regulamentadas por ato do Executivo Municipal e enquadradas obedecendo às seguintes categorias:

I. Rodovias – caracterizadas como vias corredores de tráfego de passagem, estabelecendo ligações entre a Sede Municipal e outras regiões e cidades do Estado;

II. Vias Estruturantes (VE) – estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de tráfegos dentro da zona urbana, com a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro da cidade, ligando duas ou mais localidades;

III. Vias Coletoras (VC) – são aquelas cuja função básica é coletar e distribuir o tráfego que parte das vias estruturantes, distribuindo-o nas vias locais das diferentes localidades;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

IV. Vias Locais (VL) – são aquelas vias de circulação de veículos que possibilitam o acesso direto aos lotes e edificações sendo elemento de articulação entre vias estruturantes e coletoras;

V. Vias agro-urbanas (VAU) – ligam a sede do Município a diferentes localidades (povoados) espalhadas na zona rural.

§ 1º – Para efeito de enquadramento das vias existentes, serão levadas em consideração as funções especificadas em cada uma das categorias descritas, as quais estão mapeadas e relacionadas nos Anexos VII e VIII.

§ 2º – Na elaboração de projetos a serem submetidos à aprovação do Executivo Municipal e que envolvam a requalificação ou a abertura de vias, deverão ser observadas as categorias definidas por este artigo.

CAPÍTULO VII – DAS OBRAS PRIORITÁRIAS

Art. 41º Consideram-se obras prioritárias o conjunto de propostas de intervenção físico-espacial, planejadas e aprovadas pelo poder público com a participação popular, localizadas em áreas específicas do território municipal, predominantemente na zona urbana, que, uma vez executadas poderão qualificar a infraestrutura da localidade, trazer desenvolvimento sócio-econômico e propiciar a sustentabilidade ambiental do Município.

Parágrafo Único – O conjunto de obras prioritárias do Município de Simão Dias encontra-se listadas no Anexo IX desta Lei.

TÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO I – DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

Art. 42º O Macrozoneamento de Simão Dias tem o objetivo de fixar as regras fundamentais de ordenamento do território, tendo como referência as características físicas, sociais e econômicas dos ambientes natural e construído.

Seção I – Do Perímetro Urbano

Art. 43º O perímetro urbano do Município de Simão Dias está indicado e representado graficamente no mapa do Anexo I.

Seção II – Das Unidades de Conservação

Art. 44º Unidade de Conservação é o espaço físico-territorial, definido por ato do Poder Público, que reúne características ambientais peculiares.

Parágrafo Único – São Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Zoológicos, Jardins Botânicos, Reservas de Caça, bem como quaisquer outras declaradas pelo Poder Público na forma da Lei.

Art. 45º O Poder Executivo Municipal poderá criar Unidade de Conservação a fim de garantir a preservação e/ou conservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população.

§ 1º – O Poder Executivo Municipal apresentará Lei que defina e regulamente a Unidade de Conservação, especificando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I. Classificação de acordo com a Lei Federal 9985/00 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação);
- II. Perímetro com coordenadas geográficas e cartesianas georreferenciadas;
- III. Plano de manejo.

§ 2º – O Executivo Municipal poderá realizar consórcio intermunicipal para viabilizar a preservação de Unidades de Conservação que integrem mais de um Município.

Art. 46º O Poder Executivo poderá implementar os seguintes programas:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

I. Programa de Proteção às Áreas Naturais que terá por fim desenvolver estudos para a identificação de espaços representativos de valor natural, com vistas a estabelecer usos sustentáveis, resguardando as características que lhe conferem peculiaridade e envolvam a recuperação de áreas degradadas e a prevenção de riscos ambientais;

II. Programa de Implantação e Manutenção de Áreas Verdes Urbanas que envolverá ações permanentes de implantação e de manutenção de parques e praças, e disciplinará a arborização dos passeios públicos e a criação de incentivos à arborização e ao ajardinamento em áreas privadas;

III. Programa de Prevenção e Combate à Poluição que deverá propor ações permanentes de monitoramento da qualidade da água, do solo e do espaço urbano visando à prevenção, ao controle e à fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, considerando as condições atmosféricas, hídrica, visual, do solo e a degradação do meio ambiente.

Art. 47º Aplicam-se, como instrumentos desta seção, no que couber, as Legislações Federal e Estadual referentes ao patrimônio natural e as garantias de sua preservação.

CAPÍTULO II – DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 48º O zoneamento urbano de Simão Dias promoverá a compatibilização de usos, diversificará atividades e estimulará a complementaridade no território, evitando-se estabelecer zonas segregadas e descontínuas em relação às características espaciais do Município.

Parágrafo Único – A segregação de usos só será admitida nos casos de atividades industriais inadequadas ao meio urbano, nocivas à saúde ou desagradáveis à coletividade, comprometendo a segurança e o conforto da população.

Art. 49º O zoneamento urbano classifica o território da sede municipal nas seguintes zonas de urbanização:

I. Zona Consolidada – ZC;

II. Zona de Transição – ZT;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

III. Zona de Expansão Intraurbana – ZEINTRA;

IV. Áreas Especiais – AE.

Parágrafo Único – Os limites das zonas estão dispostos no Anexo II desta Lei.

Seção I – Da Zona Consolidada

Art. 50º Considera-se Zona Consolidada – ZC, aquela que apresenta ocupação concentrada, disponibilidade de infraestrutura básica, serviços públicos, equipamentos urbanos diversificados, usos contínuos e características socioculturais devidamente reconhecidas pela população.

Art. 51º As diretrizes de urbanização da Zona Consolidada são:

- I. Estimular o adensamento e combater a retenção de solo urbano de modo a aproveitar a infraestrutura instalada e evitar o surgimento de assentamentos espontâneos periféricos;
- II. Propiciar a diversificação do uso do solo, especialmente o uso residencial em conformidade com atividades comerciais e de serviços;
- III. Aumentar a disponibilidade de árvores nos passeios a fim de gerar sombreamento, de melhorar a ventilação e de reduzir o nível de ruídos urbanos;
- IV. Possibilitar o desenvolvimento de operações urbanas consorciadas;
- V. Propor espaços adequados à circulação de pedestres a fim de valorizar o ambiente construído.

Seção II – Da Zona de Transição

Art. 52º Considera-se Zona de Transição – ZT, aquela que, embora apresente algumas características da Zona Consolidada, há necessidade de investir melhor em infraestrutura e organização dos equipamentos públicos, em razão da ocupação dispersa e das características topográficas que naturalmente geraram quadras amplas e sem uniformidade espacial.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

Art. 53º As diretrizes de urbanização da Zona de Transição são:

- I. Estabelecer parcerias entre outras esferas de governo e a iniciativa privada para aumentar a oferta de infraestrutura, sobretudo nas áreas próximas à Zona Consolidada;
- II. Controlar o adensamento, buscando manter o equilíbrio entre a infraestrutura existente e o uso e a ocupação do solo urbano;
- III. Planejar áreas verdes e espaços públicos de uso coletivo a fim de suprir a carência da Zona Consolidada;
- IV. Estimular o uso misto e monitorar a forma de ocupação do solo urbano.

Seção III – Da Zona de Expansão Intraurbana

Art. 54º Considera-se Zona de Expansão Intraurbana – ZEINTRA, aquela que apresenta tendências de crescimento intraurbano a médio e longo prazo, atuando no limiar entre a Zona de Transição e os conjuntos habitacionais que contornam os limites da sede municipal. Apresenta grandes vazios urbanos e ocupação completamente dispersa e isolada, caracterizada pela ausência de infraestrutura, de equipamentos urbanos e de serviços públicos compatíveis às necessidades apontadas pela população.

Art. 55º As diretrizes de urbanização da Zona de Expansão Intraurbana são:

- I. Incentivar a ocupação formal, evitando a dispersão e o surgimento de assentamentos espontâneos irregulares;
- II. Planejar o crescimento urbano de modo sustentável a fim de que a ocupação seja estimulada sem agressão ao meio ambiente;
- III. Promover implantação de infraestrutura, de forma a preparar uma futura ocupação;
- IV. Fazer cumprir o que estabelece a Lei Federal de parcelamento do solo no que tange a reserva de áreas para lazer e equipamentos comunitários;
- V. Estimular a participação dos proprietários de terras nas discussões sobre as perspectivas de crescimento da sede do Município de Simão Dias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Seção IV – Das Áreas Especiais

Art. 56º Consideram-se Áreas Especiais – AE, aquelas que, mesmo estando situadas numa das zonas supracitadas e, portanto, sujeitas aos seus parâmetros gerais, apresentam características próprias que induzem a uma destinação específica de uso e de ocupação do solo, mediante normas restritivas e objetivos previamente direcionados.

Art. 57º As Áreas Especiais classificam-se:

- I. Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS;
- II. Áreas Especiais de Interesse Industrial – AEII;
- III. Áreas Especiais de Interesse Cultural – AEIC.

§ 1º – As áreas referidas no *caput* deste artigo estão mapeadas respectivamente nos Anexos III, IV e V desta Lei.

§ 2º – As AEIS's e as AEII's terão prioridade de investimentos públicos.

Subseção I – Das Áreas Especiais de Interesse Social

Art. 58º É objetivo das Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS, disponibilizar solo urbano para que seja investido em habitação social e infraestrutura urbana, reduzindo o *deficit* habitacional e promovendo a regularização fundiária de comunidades baixa renda.

Art. 59º As Áreas Especiais de Interesse Social do Município de Simão Dias são:

- I. Localidade próxima à avenida Coronel Loyola, sentido sul-norte, contígua à travessa Santa Cruz e as ruas Ivo do Prado e Ana Andrade;
- II. Área próxima às adjacências da praça Gênis Gomes, sentido noroeste-sudeste, contígua à Estrada para Curral Novo;
- III. Área circunvizinha à localidade conhecida como Riacho Remanso.

Art. 60º O Executivo Municipal deverá elaborar o Plano Local de Habitação de Interesse Social de Simão Dias – PLHIS, no qual deverá estar contido a proposta de urbanização de cada AEIS, que, no mínimo, definirá:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

- I. Padrões específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II. Mecanismos de gestão e de participação da população interessada nos processos de implementação das AEIS;
- III. Formas de incentivo ao monitoramento popular a fim de impedir o surgimento de novos assentamentos espontâneos.

Subseção II – Das Áreas Especiais de Interesse Industrial

Art. 61º É objetivo das Áreas Especiais de Interesse Industrial – AEII, estimular a atividade industrial em conformidade com o meio ambiente, o desenvolvimento e a diversidade de atividades econômicas e de serviços prestados à população, respeitando as vocações peculiares de cada área identificada, a fim de otimizar a dinâmica econômica do Município.

Parágrafo Único – Para se alcançar o objetivo do qual trata o *caput* deste artigo, é necessária a construção do Distrito Industrial de Simão Dias – DISD, cuja localização mais adequada, segundo critérios técnicos, é nas proximidades da rodovia Pedro Almeida Valadares (sentido nordeste-sudoeste em direção ao Município de Poço Verde).

Subseção III – Das Áreas Especiais de Interesse Cultural

Art. 62º É objetivo das Áreas Especiais de Interesse Cultural – AEIC, estabelecer um rígido controle sobre as ações de intervenção pública ou privada, de modo a preservar a paisagem urbana atual que ainda guarda elementos característicos do processo de fundação e crescimento da cidade, a fim de implementar uma cultura de preservação da história municipal, na qual os interesses culturais coletivos prevaleçam sobre os anseios individuais.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

Parágrafo Único – A delimitação das Áreas Especiais de Interesse Cultural está localizada no Centro da Sede Municipal, e seus limites estão dispostos no Anexo V desta Lei.

Art. 63º Constituem diretrizes para as Áreas Especiais de Interesse Cultural:

- I. Estimular a implementação de uma política de preservação arquitetônica, incluindo processo de tombamento de bens declarados de interesse cultural, através de Lei específica;
- II. Impedir intervenções de iniciativa pública ou privada que venham descaracterizar o conjunto da paisagem urbana e arquitetônica;
- III. Estimular o uso noturno através de atividades culturais e de lazer, de modo a aproveitar o potencial urbanístico local e evitar a subutilização de espaços públicos em determinados horários da noite;
- IV. Priorizar a acessibilidade ao pedestre e preservar a escala humana através de espaços públicos qualitativos.

TÍTULO IV

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

~~Art. 64º - Para a consecução dos seus fins, o Município de Simão Dias terá a seguinte estrutura no Poder Executivo: Gabinete do Prefeito, Gabinete do Vice-prefeito, Secretaria de Administração Geral e Finanças, Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente e Infraestrutura, Secretaria de Educação, Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, Secretaria da Saúde, Secretaria de Ação Social e do Trabalho, Secretaria do Desenvolvimento Rural, Secretaria de Assuntos Parlamentares e Comunicação Social, Secretaria de Assuntos Jurídicos e Superintendência Municipal de Transportes e de Trânsito. (VETADO)~~



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

~~Parágrafo Único – A adequação da estrutura administrativa ao processo de implementação desta Lei será regida de acordo com Lei específica. (VETADO).~~

CAPÍTULO II – DOS CONSELHOS

Art. 65º Os Conselhos têm como principais atribuições: a deliberação e fiscalização da execução das políticas públicas e a aprovação dos Planos Plurianuais, dos Projetos, Programas, Balancetes e Orçamentos, sendo específicos para cada área e vinculadas às suas respectivas Secretarias Municipais, assim estabelecidos:

- I. Conselho Municipal de Educação – Secretaria Municipal de Educação;
- II. Conselho Municipal de Alimentação Escolar – Secretaria Municipal de Educação;
- III. Conselho Municipal de Saúde – Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. Conselho Municipal Anti-Drogas – Secretaria Municipal de Saúde;
- V. Conselho Municipal dos Idosos – Secretaria Municipal de Ação Social e do Trabalho;
- VI. Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência – Secretaria Municipal de Ação Social e do Trabalho;
- VII. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Secretaria Municipal de Ação Social e do Trabalho;
- VII. Conselho Municipal de Assistência Social – Secretaria Municipal de Ação Social e
- VIII. IX. Conselho Municipal de Segurança Alimentar – Secretaria Municipal de Ação Social e do Trabalho;
- X. Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – Secretaria Municipal de Ação Social e do Trabalho;
- XI. Conselho Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – Secretaria Municipal de Ação Social e do Trabalho;
- XII. Conselho Municipal de Turismo – Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

XIII. Conselho Municipal de Meio Ambiente – Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Infraestrutura;

XIV. Conselho Municipal do Plano Diretor – Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Infraestrutura;

XV. Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (SMTS);

XVI. Conselho de Contribuintes – Secretaria Municipal de Administração Geral e Finanças.

Art 66º Cada Conselho Municipal deverá ser regido por Lei e Regimento Interno específico, tanto em relação à composição quanto à duração do mandato dos seus dirigentes, da forma de eleição e outras matérias pertinentes.

Art. 67º Para operacionalização dos referidos Conselhos, a aplicação dos recursos incluirá:

I. A aquisição, locação ou construção e a manutenção da Sede ou da Casa dos Conselhos Municipais;

II. A capacitação dos conselheiros e pessoal de apoio;

III. A aquisição de Viaturas para atendimento às necessidades e serviços dos Conselhos Municipais.

Art. 68º Deverão ser instalados Conselhos Tutelares nas comunidades urbanas e povoados com maior índice de violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

**CAPÍTULO III – DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA E
AMBIENTAL**

Art. 69º A Gestão Municipal é constituída pelo Órgão Gestor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, pelo Sistema Municipal de Informação e de Gerenciamento de Dados e pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, cujo princípio básico é instituir processo de decisão democrático e participativo, visando a implementação da política de desenvolvimento municipal.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

§ 1º – Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental com a finalidade de viabilizar a política de desenvolvimento municipal de Simão Dias.

§ 2º – Os recursos do Fundo acima previsto serão utilizados prioritariamente nas AEIS's e nas AEIC's.

Seção I – Do Órgão Gestor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental

Art. 70º São atribuições do Órgão Gestor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental:

- I. Implementar, acompanhar e revisar as diretrizes do Plano Diretor Participativo de Simão Dias e de suas leis complementares, submetendo a aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor;
- II. Elaborar e avaliar programas e projetos relacionados ao desenvolvimento urbano e ambiental;
- III. Planejar a aplicação anual dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental;
- IV. Democratizar o acesso às informações organizadas pelo Sistema Municipal de Informação e Gerenciamento de Dados.

Art. 71º São objetivos específicos do Órgão Gestor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental:

- I. Buscar mecanismos institucionais que possibilitem a estruturação técnica e material das atividades de planejamento e gestão, a fim de assegurar condições reais de implementação da política municipal;
- II. Coordenar as ações do Sistema Municipal de Informação e Gerenciamento de Dados;
- III. Avaliar processos urbanísticos de anuência prévia no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

Seção II – Do Conselho Municipal do Plano Diretor

Art. 72º O Conselho Municipal do Plano Diretor é um órgão consultivo e deliberativo, representando a sociedade no processo de gestão urbana e ambiental do Município.

Art. 73º O Conselho Municipal do Plano Diretor será vinculado ao Órgão Gestor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, e tem como atribuições básicas:

- I. Deliberar sobre os processos de controle e revisão do Plano Diretor Participativo, seus regulamentos e leis complementares;
- II. Formular propostas e deliberar sobre planos, programas, projetos e atividades que abrangam questões urbanas e ambientais;
- III. Deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, bem como fiscalizar a sua utilização;
- IV. Analisar a proposta de orçamento anual do Município de Simão Dias.

Seção III – Do Sistema Municipal de Informação e de Gerenciamento de Dados

Art. 74º O Sistema Municipal de Informação e de Gerenciamento de Dados – SIGED é um órgão técnico vinculado ao Órgão Gestor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental responsável pela organização, geoprocessamento, controle, fornecimento e atualização de informações sobre o Município.

§ 1º – As informações que tratam o *caput* deste artigo referem-se a dados e indicadores demográficos, sociais, culturais, patrimoniais, ambientais, econômicos, financeiros, administrativos e físico-territoriais e deverão ser georreferenciadas sobre a base cartográfica única do Município que também faz parte do SIGED e deverá ser atualizada permanentemente.

§ 2º – As informações físico-territoriais do qual trata o parágrafo primeiro referem-se:

- I. Ao sistema viário, ao arruamento urbano, à disposição das quadras, praças, parques e canteiros, aos elementos naturais e à altimetria representada por curvas de nível e pontos cotados;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

II. Às condições de uso e ocupação do solo urbano através de informações do cadastro imobiliário;

III. Às condições de infraestrutura urbana, serviços públicos e equipamentos do Município.

§ 3º – As informações econômicas e financeiras de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, referem-se, também, ao cadastro multifinalitário, incluindo as atividades econômicas e a Planta de Valores que deverá ser atualizada a cada dois anos.

§ 4º – Os Cartórios de Registro de Imóveis e outras instâncias públicas fornecerão gratuitamente ao SIGED, mediante convênio de cooperação institucional, informações necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades de gestão e planejamento municipal.

CAPÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO PARTICIPATIVA

Seção I – Do Orçamento Participativo

Art. 75º Por meio do orçamento participativo a população decidirá as prioridades dos investimentos em obras e serviços a serem realizados a cada ano, com aprovação das contas do ano anterior, discussão do que foi cumprido ou não e do que está em andamento, com os recursos do Orçamento da Prefeitura.

Seção II – Das Conferências Municipais

Art. 76º As conferências têm por finalidade:

I. Definir a política de desenvolvimento municipal;

II. Propor princípios, diretrizes e prioridades para a política de desenvolvimento municipal;

III. Eleger os delegados para as respectivas Conferências Estaduais;

IV. Dirimir conflitos entre as políticas setoriais e o Orçamento Participativo.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal se obriga à realização bienal da Conferência da Cidade, precedida de conferências temáticas e setoriais, notadamente as vinculadas às Políticas Sociais, como Educação, Saúde, Assistência Social, da Mulher, dos Direitos Humanos, entre outras.

Seção III – Das Assembléias Comunitárias

Art. 77º As Assembléias Comunitárias são instrumentos de percepção e leitura do Município e serão realizadas mensalmente, convocadas pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

Seção IV – Das Audiências Públicas

Art. 78º As audiências públicas são instrumentos de conscientização comunitária que funcionam como veículo para a legítima participação dos particulares nos temas de interesse público.

Parágrafo Único – As audiências públicas são obrigatórias para consulta, deliberação e validação das seguintes Leis:

- I. Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;
- II. Plano Plurianual;
- III. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. Orçamento anual.

TÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

**CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS DE COMBATE À RETENÇÃO DE SOLO
URBANO**



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

Art. 79º São objetivos dos instrumentos de combate à retenção do solo urbano:

- I. Impedir o estoque de solo urbano em áreas dotadas de infraestrutura, diminuindo a incidência de vazios urbanos na Zona Consolidada;
- II. Otimizar a oferta de lotes, reduzindo o preço de imóveis e evitando a especulação imobiliária;
- III. Fazer cumprir a função social da propriedade urbana prevista no Estatuto da Cidade.

Seção I – Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória

Art. 80º São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsório, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados situados na Zona Consolidada e na Zona de Transição.

§ 1º – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a imóveis:

- I. Situados na Zona Consolidada com até 300,00 m² (trezentos metros quadrados) e situados na Zona de Transição com até 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), cujos proprietários não possuam outro imóvel na área urbana;
- II. Sujeitos à legislação urbanística específica que restrinja o seu aproveitamento.

§ 2º – São considerados imóveis subutilizados aqueles que não estejam destinados à habitação e que apresentem valores inferiores aos seguintes coeficientes de aproveitamento:

- I. Zona Consolidada: 0,5;
- II. Zonas de Transição: 0,2.

§ 3º – São considerados imóveis não utilizados todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de dois anos.

Art. 81º Identificados os imóveis que não estejam cumprindo o disposto no artigo anterior, o Município deverá notificar aos proprietários para que promovam, no prazo de dois anos, o parcelamento ou a edificação do imóvel, ou ainda, a depender do caso, a utilização efetiva da edificação para fins de moradia ou atividades socioeconômicas.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

§ 1º – A transmissão do imóvel por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsória previsto no *caput* deste artigo para o novo proprietário, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 2º – O proprietário, uma vez notificado da determinação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória de seu imóvel, poderá solicitar, de imediato, o estabelecimento de Operação Urbana Consorciada, nos termos dos quais trata esta Lei.

Seção II – Do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo

Art. 82º Encerrado o prazo do qual trata o artigo anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, num prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º – As alíquotas progressivas a serem utilizadas na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU serão definidas no Código Tributário Municipal

§ 2º – É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva da qual trata o parágrafo anterior.

§ 3º – A aplicação da alíquota progressiva será suspensa imediatamente após a apresentação do Alvará de Licença Municipal da obra de parcelamento ou edificação, sendo restabelecida retroativamente à data em que foi suspensa, em caso de fraude ou interrupção da obra sem a devida justificativa.

Seção III – Da Desapropriação com Pagamentos em Títulos

Art. 83º Encerrado o prazo do qual trata o artigo anterior, o Município poderá desapropriar o imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º – O pagamento da desapropriação será efetuado em até 05 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

§ 2º – O preço do imóvel será definido em função do seu valor de lançamento fiscal antes das obras de urbanização ou reurbanização realizadas através de recursos públicos.

§ 3º – Os imóveis desapropriados serão utilizados para execução de projetos de habitação de interesse social ou para a construção de equipamentos urbanos, cuja decisão deverá ocorrer através dos mecanismos de gestão participativa referidos no Capítulo IV do Título IV desta Lei.

§ 4º – O prazo máximo para execução do projeto pelo Município é de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da desapropriação.

Seção IV – Do Direito de Preempção

Art. 84º O Poder Público Municipal exercerá o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único – As áreas da Sede do Município de Simão Dias com potencial para exercício do Direito de Preempção, referido no *caput* deste artigo, estão mapeadas no Anexo VI desta Lei.

**CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO DA INFRAESTRUTURA
URBANA**

Art. 85º São objetivos dos instrumentos de distribuição da infraestrutura urbana:

- I. Impedir a supervalorização dos imóveis sem quaisquer custos para os proprietários;
- II. Possibilitar o exercício pleno do direito de construir, através da definição do coeficiente de aproveitamento básico para todo o Município;
- III. Otimizar a distribuição dos benefícios gerados pela oferta de infraestrutura;
- IV. Aumentar os investimentos em infraestrutura em áreas situadas na Zona de Transição e na Zona de Expansão Intraurbana do Município;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

V. Impedir a instalação de empreendimentos incompatíveis com a capacidade de carga instalada e com as características socioespaciais da localidade.

Parágrafo Único – Entende-se como coeficiente de aproveitamento básico a relação de referência, para efeitos de construção, entre a área total construída e a área total do lote ou da gleba.

Seção I – Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 86º O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir ou do solo criado, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade e dos critérios desta Lei.

§ 1º – Solo criado é a área total construída que excede o valor resultante da multiplicação da área do terreno do empreendimento pelo coeficiente de aproveitamento básico.

§ 2º – É fixado para todo o Município, o coeficiente de aproveitamento 1 (um), que permite ao proprietário construir ao equivalente a área do terreno sem qualquer ônus.

Art. 87º As áreas passíveis de Outorga Onerosa são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pelo coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo, mediante contrapartida financeira.

§ 1º – Entende-se como coeficiente de aproveitamento máximo a relação máxima de referência, para efeitos de construção, entre a área total construída e a área total do lote ou da gleba.

§ 2º – Em áreas situadas na Zona Consolidada, o coeficiente de aproveitamento máximo é 3 (três), que permite ao proprietário construir ao equivalente à três vezes a área do terreno, mediante pagamento contabilizado sobre o total de área que exceder o coeficiente de aproveitamento básico.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

§ 3º – A concessão da Outorga Onerosa poderá ser negada pelo Órgão Gestor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental caso se confirme à impossibilidade de suporte da infra-estrutura existente em relação aos impactos gerados pelo empreendimento.

§ 4º – Em caso de haver construções que excedam o coeficiente de aproveitamento máximo, o Poder Executivo Municipal deverá servir-se dos mecanismos de embargo e ações de demolição, além das sanções previstas no Código de Obras.

Art. 88º O valor da Outorga Onerosa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor de lançamento fiscal de metro quadrado do terreno, objeto da construção, multiplicado pela área total construída que exceder ao coeficiente de aproveitamento básico.

§ 1º – O valor do qual trata o *caput* deste artigo será calculado no ato da licença de construir, sendo que o pagamento poderá ser efetuado em até 06 (seis) parcelas iguais mensais sucessivas, ficando a expedição do “Habite-se” condicionada à quitação de todas as parcelas.

§ 2º – Os recursos financeiros auferidos com a adoção da Outorga Onerosa serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, devendo ser aplicados obrigatoriamente em obras de infraestrutura, cuja decisão sobre a aplicação dos recursos deverá ocorrer através dos mecanismos de gestão participativa referidos no Capítulo IV do Título IV desta Lei.

Seção II – Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 89º As operações urbanas consorciadas são o conjunto integrado de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal com à participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes, investidores privados e outras esferas governamentais, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas, melhorias na infraestrutura, estruturação do sistema viário, qualificação de espaços públicos e valorização socioambiental.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

§ 1º – Cada operação urbana consorciada deverá ser criada por Lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32, 33 e 34 do Estatuto da Cidade, devendo conter, no mínimo:

I. Delimitação da área de abrangência da operação;

II. Descrição do Plano de Intervenção;

III. Anuência expressa, em casos específicos, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos proprietários da área objeto do projeto;

IV. Estudo prévio de impacto ambiental e de vizinhança;

V. Formas de controle e de monitoramento da operação, obrigatoriamente, compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 2º – Deverão ser previstos nas Operações Urbanas Consorciadas incentivos fiscais para os proprietários que aderirem ao plano de intervenção.

§ 3º – O Poder Executivo Municipal poderá convocar, mediante edital, proprietários de imóveis para participarem de Operações Urbanas Consorciadas.

§ 4º – Todas as Operações Urbanas Consorciadas deverão ser aprovadas pelos Conselhos Municipais afins.

§ 5º – Todas as áreas previstas nas Áreas Especiais constituem-se como áreas prioritárias para projetos e programas das Operações Urbanas Consorciadas.

Seção III – Do Estudo de Impacto Ambiental e de Vizinhança

Art. 90º Os empreendimentos que causarem significativo impacto ambiental e urbanístico, terão suas aprovações condicionadas à elaboração e à aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA e do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, ambos apresentados em forma de Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e de Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, a serem apreciados pelo Órgão Gestor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, devendo conter, no mínimo, para o caso do EIV/RIV as questões dispostas no artigo 37 do Estatuto da Cidade.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

§ 1º – A elaboração do EIV/RIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

§ 2º – A implantação de projetos urbanísticos em área de interesse ambiental, a critério do órgão municipal competente do meio ambiente, dependerá da elaboração do EIA/RIMA de acordo com a legislação ambiental pertinente.

§ 3º – Uma vez elaborados o EIA/RIMA e o EIV/RIV, os documentos deverão ficar disponíveis para consulta pública na sede do Órgão Gestor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, devendo ser discutidos, mediante audiência pública, com moradores da área afetada ou suas associações.

Art. 91º Para eliminar ou minimizar os impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, o Poder Executivo Municipal poderá solicitar alterações e complementações no projeto e, até mesmo, melhorias na infraestrutura existente e nas condições dos equipamentos públicos.

§ 1º – A aprovação do projeto ficará condicionada à assinatura do Termo de Compromisso, no qual os interessados se comprometem a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e dos serviços necessários à minimização dos impactos gerados pelo empreendimento.

§ 2º – O alvará de funcionamento do empreendimento somente será emitido através do certificado de conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Seção IV – Do Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental

Art. 92º O Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental é um dos instrumentos básicos para execução da política urbana e para melhorar a distribuição da infraestrutura, oferecendo condições para implantação de planos, programas e projetos de urbanização.

§ 1º – O Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental está vinculado ao Órgão Gestor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, cabendo aos Conselhos Municipais gerir e fiscalizar a aplicação de seus recursos.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

§ 2º – Constituem-se receitas do Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental:

- I. Recursos próprios do Município;
- II. Renda proveniente da aplicação de seus recursos próprios;
- III. Receita proveniente da Outorga Onerosa do Direito de Construir e das Operações Urbanas Consorciadas;
- IV. Doações;
- V. Auxílio, subvenção ou contribuição de outros órgãos públicos;
- VI. Outras receitas que lhe sejam destinadas por Lei.

§ 3º – As receitas do Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental serão utilizadas segundo Plano Anual específico, o qual será elaborado pelo Órgão Gestor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e submetido à aprovação dos Conselhos Municipais.

CAPÍTULO III – DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 93º São objetivos da Regularização Fundiária:

- I. Proporcionar a melhoria das condições urbanísticas em localidades com infraestrutura precária, em particular, em áreas ocupadas por assentamentos espontâneos;
- II. Garantir o domínio legal do imóvel, através de emissão de escritura, fazendo a devida inclusão no cadastro municipal imobiliário a fim de reforçar a posse;
- III. Assegurar o exercício da cidadania, incentivando a participação popular nos processos de decisão das intervenções públicas;
- IV. Fazer cumprir o disposto no inciso XXII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único – Entende-se como assentamentos espontâneos o conjunto de ocupações executadas espontaneamente pela população baixa renda, em áreas de domínio alheio, geralmente desprovidas de infraestrutura básica, cuja forma de ocupação ocorre em alta densidade e em desacordo com os padrões urbanísticos legalmente instituídos.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

Art. 94º Para promover a regularização fundiária o Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano Local de Habitação de Interesse Social de Simão Dias – PLHIS e executá-lo através de Lei específica, no qual deve conter, no mínimo:

- I. Programa de Regularização Fundiária apresentando os instrumentos básicos de intervenção, estabelecendo, no mínimo, as diretrizes dispostas nos artigos 9, 10, 11, 12, 13 e 14 do Estatuto da Cidade;
- II. Formas de gestão e participação da população, bem como da iniciativa privada;
- III. Assistência técnica e orientação jurídica gratuita à população que receba até 03 (três) salários mínimos, a fim de promover ações orientadas de regularização de título aquisitivo;
- IV. Fixação de preços, formas de financiamento, meios de transferência e modalidades de aquisição das unidades habitacionais a serem construídas.

§ 1º – A regularização fundiária somente será aplicada em Áreas Especiais de Interesse Social, e contemplará apenas uma vez o beneficiário, cabendo ao Órgão Gestor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental o levantamento dos dados cadastrais das famílias beneficiadas, ao passo que a manutenção e a atualização são de responsabilidade do Sistema Municipal de Informação e de Gerenciamento de Dados.

§ 2º – Em nenhum caso poderá ser utilizada a doação de imóveis.

§ 3º – Não são passíveis de regularização fundiária os assentamentos localizados:

- I. Sobre redes de saneamento ou de alta tensão (existentes ou projetadas) necessárias à segurança da infraestrutura da cidade;
- II. Em áreas que apresentem riscos à segurança de seus ocupantes;
- III. Em áreas destinadas à realização de planos urbanísticos e de obras de interesse coletivo, sobretudo em locais onde está indicada a realização das obras prioritárias listadas no Anexo IX desta Lei.

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

Art. 95º Lei complementar instituirá os tributos sobre imóveis urbanos e tarifas relativas a serviços públicos, obedecendo à função de interesse social, utilizando como base o mapa do Anexo II, que estabelece zonas com características diferenciadas na sede urbana de Simão Dias.

Art. 96º A composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal do Plano Diretor serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único – O Decreto a que se refere este artigo deverá estabelecer a composição do referido Conselho, assegurada a participação de 1/3 (um terço) de seus membros de representantes da comunidade civil, 1/3 (um terço) de representantes da comunidade técnica e científica e 1/3 (um terço) de representantes dos órgãos municipais de administração, planejamento, meio ambiente e cultura.

Art. 97º O Poder Público Municipal deverá elaborar a Planta de Valores num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei.

Art. 98º O Poder Público Municipal terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias para, a partir da entrada em vigor desta Lei, enviar os projetos de legislação urbanística: Código de Obras, Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo Urbano e Código de Meio Ambiente.

Parágrafo Único – A Lei do Plano Diretor Participativo de Simão Dias fundamentará a legislação urbanística citada no *caput* deste artigo.

Art. 99º Esta Lei e sua execução ficam sujeitos a contínuo processo de acompanhamento, avaliação, revisão, adaptação e atualização às circunstâncias contemporâneas, devendo ser revista a cada 05 (cinco) anos.

Art. 100º Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

- I. MAPA DO PERÍMETRO URBANO DE SIMÃO DIAS
- II. MAPA DE ZONEAMENTO URBANO
- III. MAPA DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL
- IV. MAPA DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE INDUSTRIAL



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

V. MAPA DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE CULTURAL

VI. MAPA DAS ÁREAS DE PREEMPÇÃO

VII. MAPA DO SISTEMA VIÁRIO

VIII. QUADRO COM CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA

IX. QUADRO DAS OBRAS PRIORITÁRIAS.

Parágrafo Único – Os mapas dos Anexos referidos no *caput* deste artigo devem ser compatibilizados ao levantamento cartográfico realizado pelo Estado de Sergipe, apresentando para cada um dos mapas, com exceção do Mapa do Sistema Viário, o respectivo perímetro com coordenadas geográficas georreferenciadas

Art. 101º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

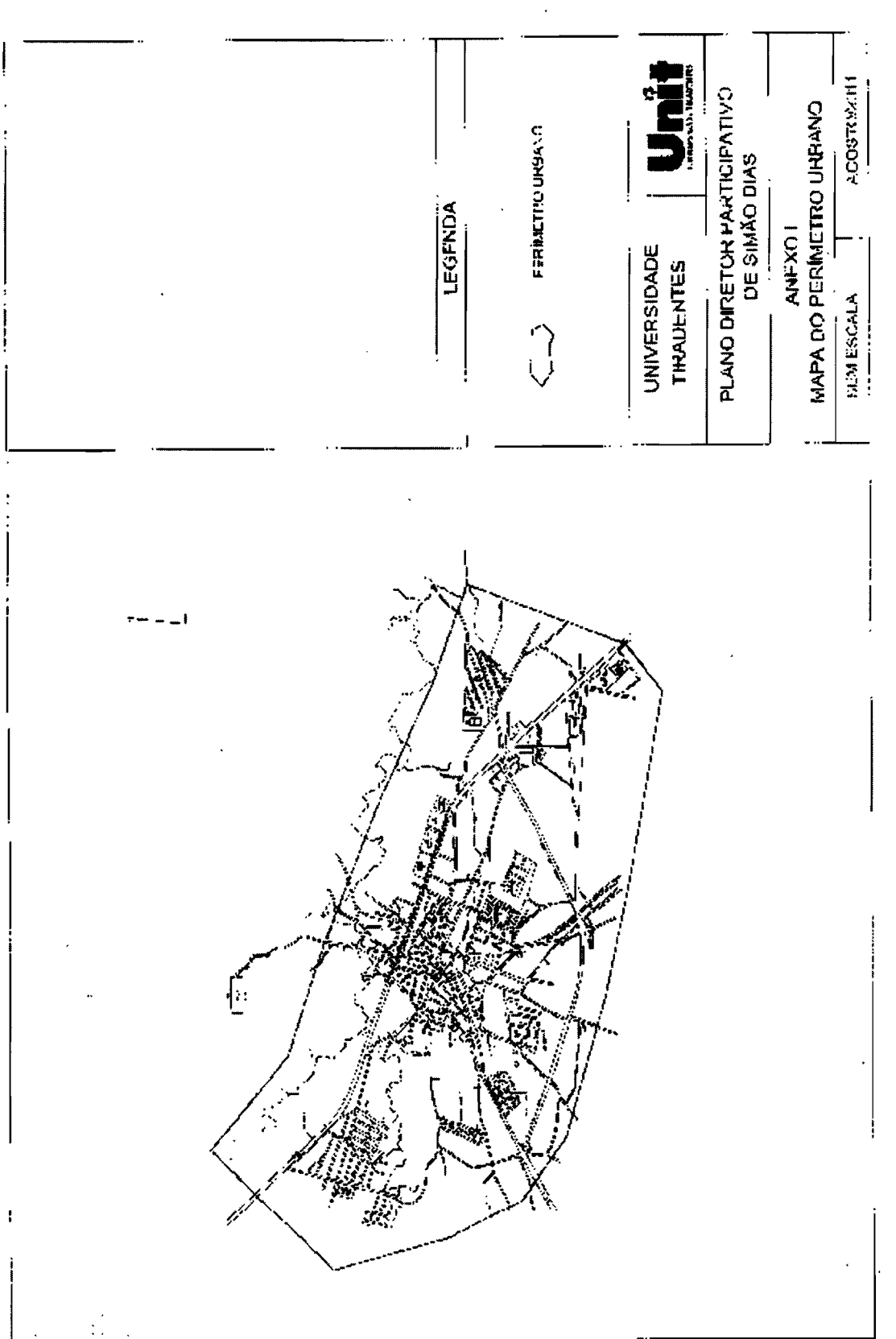
GANIBETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS,

13 de março de 2013

Marival Silva Santana
Prefeito Municipal



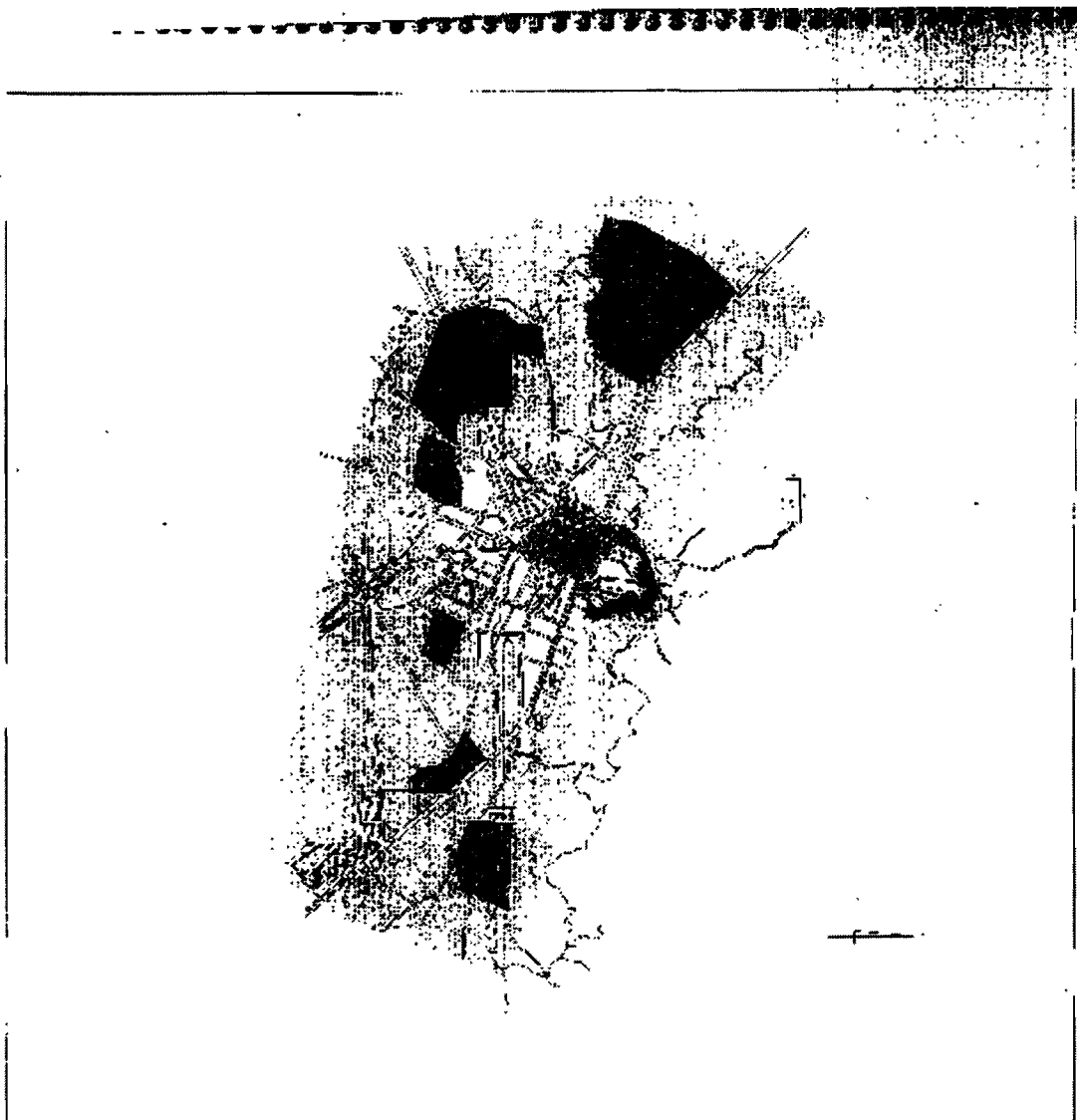
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

ANEXO II – MAPA DO ZONEAMENTO URBANO



LEGENDA

- ZONA CONSOLIDADA
- ZONA DE TRANSIÇÃO
- ZONA DE EXPANSÃO R. TRADICIONAL
- ÁREAS RESERVADAS DE INTERESSE CULTURAL
- ÁREAS RESERVADAS DE INTERESSE SOCIAL
- ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE INSTITUCIONAL

UNIVERSIDADE
TRADICENTES

Unit
UNIVERSIDADE
TRADICENTES

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
DE SIMÃO DIAS

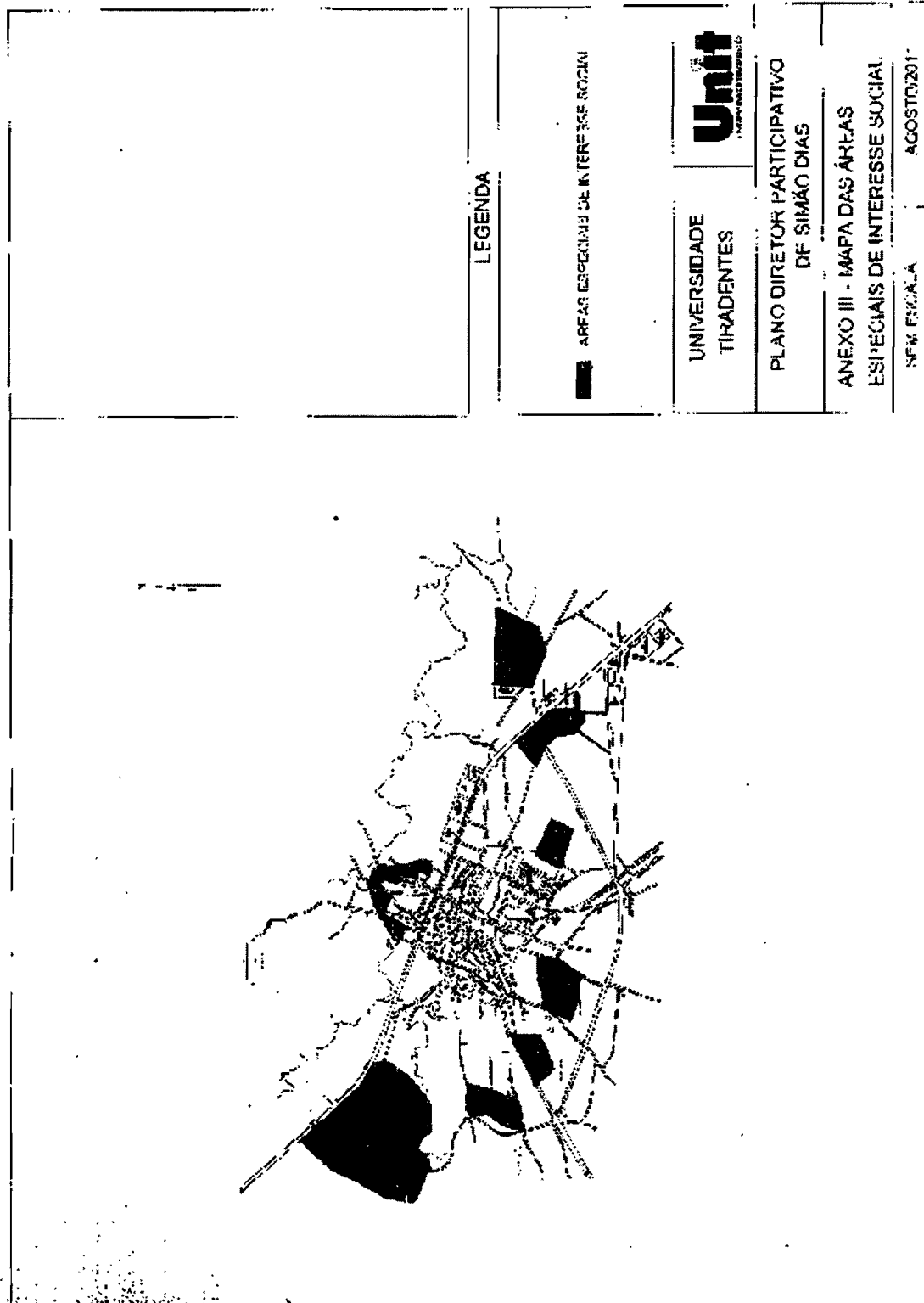
ANEXO II
MAPA DO ZONEAMENTO URBANO

SFPM ESCALA: A ACOB202011



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

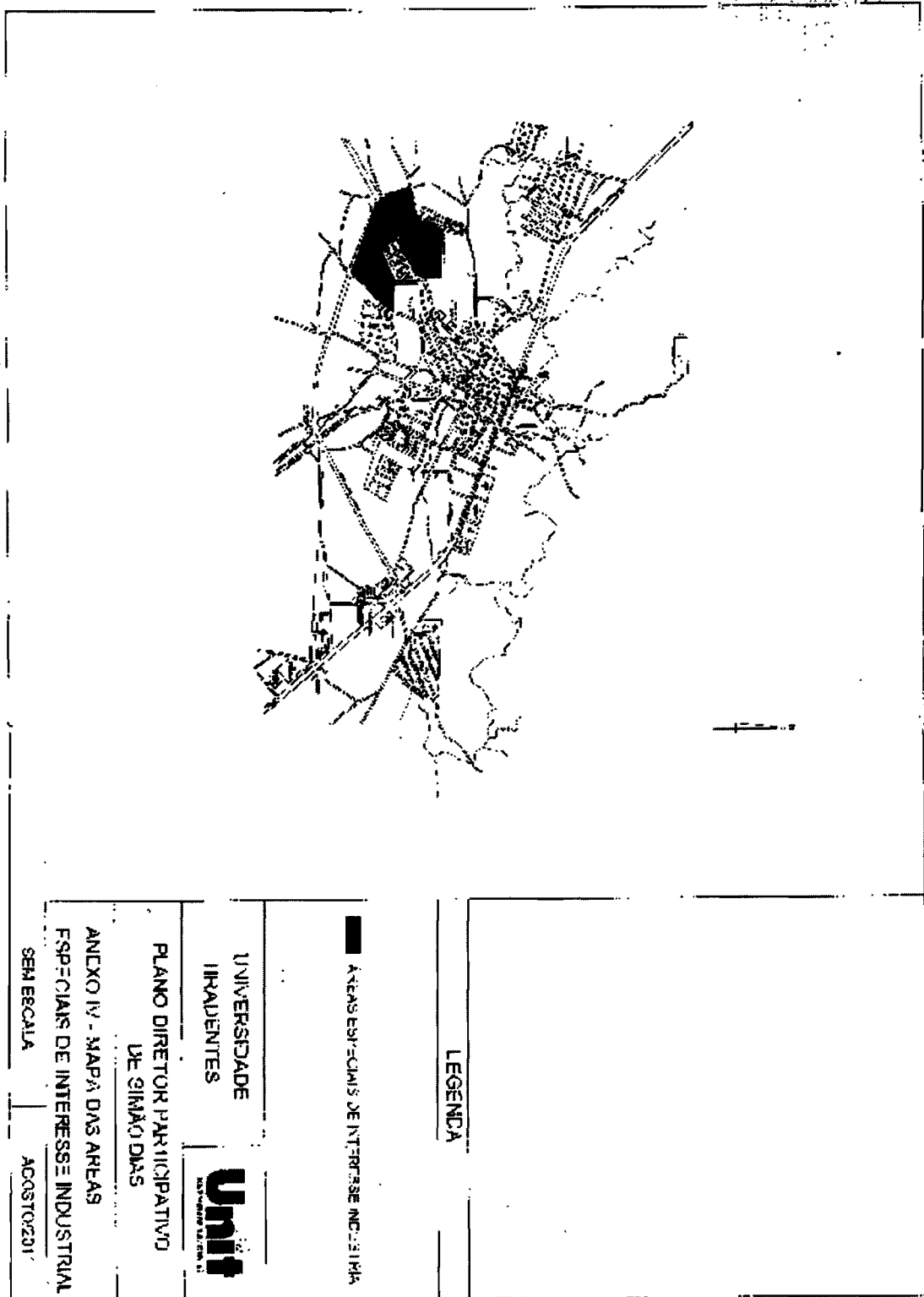
ANEXO III – MAPA DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

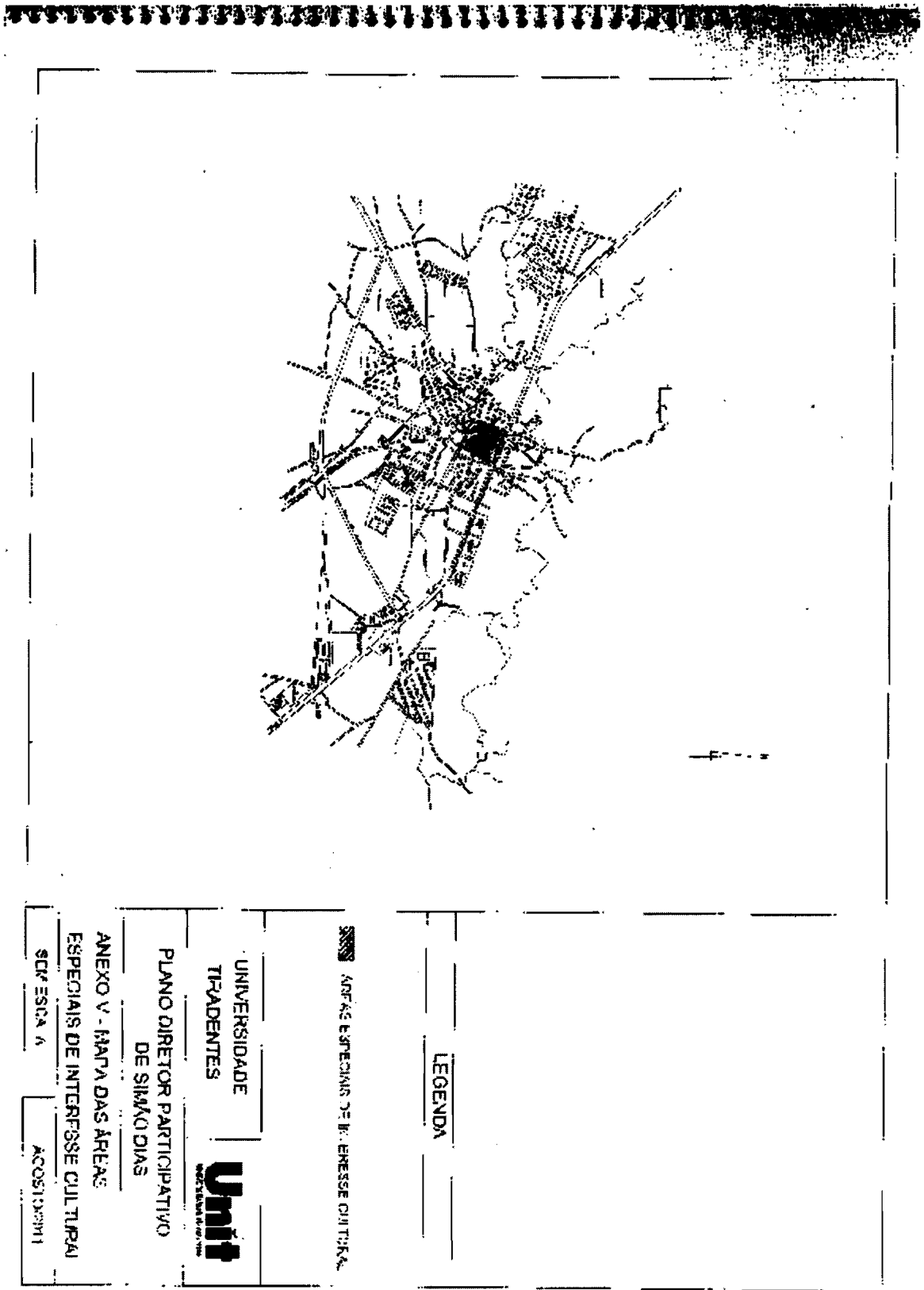
ANEXO IV - MAPA DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE INDUSTRIAL





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

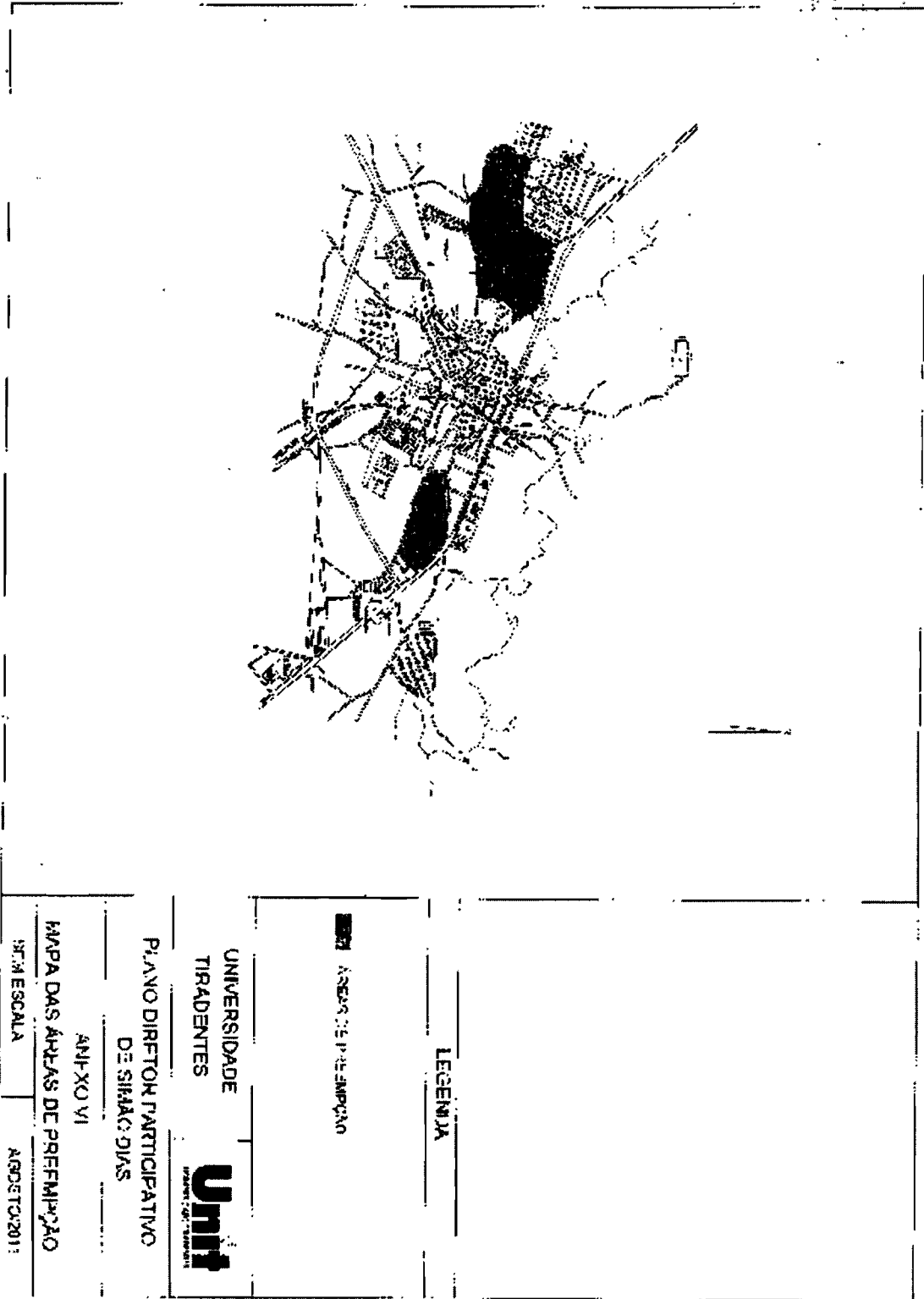
ANEXO V - MAPA DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE CULTURAL





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

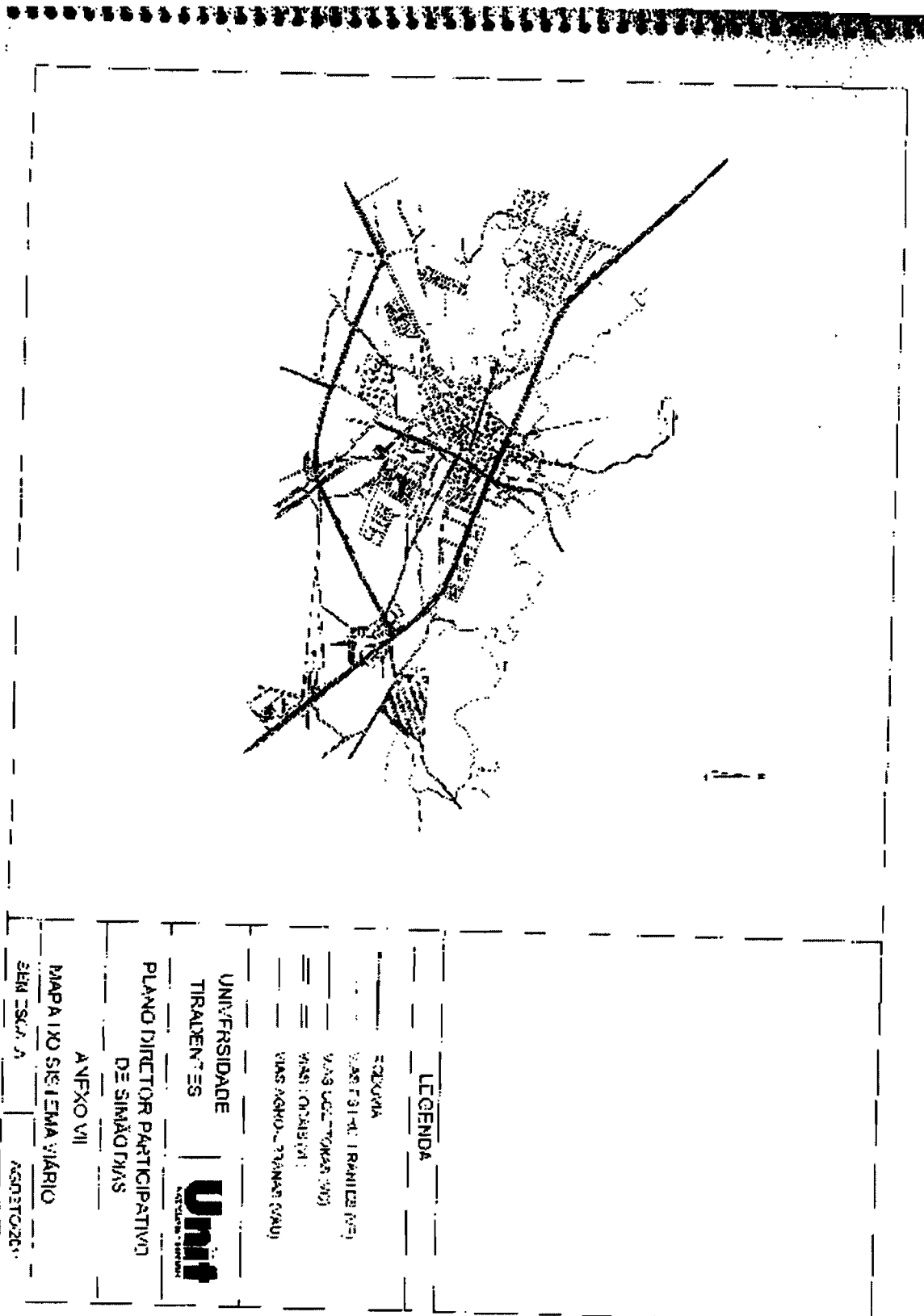
ANEXO VI – MAPA DAS ÁREAS DE PREEMPÇÃO





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

ANEXO VII – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

ANEXO VIII – QUADRO COM CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA

TIPOS DE VIAS	NOME DAS VIAS
RODOVIAS	Pedro Almeida Valadares
	Lourival Baptista
	João de Matos Carvalho
VIAS ESTRUTURANTES (VE)	Avenida Coronel Loiola
	Avenida Senador Leite Neto
	Avenida Governador Valadares
	Avenida Humberto Nunes Oliveira
	Rua Boa Vista
	Rua Santa Rita
VIAS COLETORAS (VC)	Avenida Presidente Getúlio Vargas
	Rua do Curral
	Rua Manoel Carregosa
	Rua de Santana
	Rua Governador Celso Carvalho
	Rua Manoel Fraga Dantas
VIAS LOCAIS (VL)	Demais vias da Sede Municipal.
VIAS AGRO-URBANAS (VAU)	Todas as vias que, ultrapassando os limites do perímetro urbano, ligam a Sede Municipal às diferentes localidades (povoados) espalhadas na zona rural.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

ANEXO IX – QUADRO DAS OBRAS PRIORITÁRIAS

DESCRIÇÃO	ÁREA (m ²)	LOCALIZAÇÃO
Biblioteca Municipal	300,00	Zona Consolidada.
Centro de Abastecimento Hortifrutigrangeiro	10.000,00	A definir.
Centro Administrativo Municipal	600,00	A definir.
Centro de Arte e Cultura de Simão Dias	300,00	A definir.
Centro de Atendimento para alunos com necessidades especiais.	200,00	A definir.
Centro de Criatividade de Simão Dias	1.000,00	A definir.
Centro Integrado de Educação Infantil	500,00	A definir.
Construção de Abrigo para pessoas em situação de risco social	-	A definir.
Construção de Aterro Sanitário com Usina de Reciclagem e de Compostagem	-	Local a ser escolhido mediante estudos técnicos específicos.
Construção da Casa dos Conselhos	250,00	A definir.
Construção de novo cemitério municipal	10.000,00	A definir.
Construção de Complexo Desportivo	3.000,00	A definir.
Distrito Industrial de Simão Dias (DISD)	20.000,00	Proximidades da rodovia Pedro Almeida Valadares (sentido nordeste-sudoeste em direção ao Município de Poço Verde).
Esgotamento Sanitário Urbano	-	Inicialmente na Zona Consolidada (ZC), posteriormente na Zona de Transição (ZT), conforme zoneamento urbano.
Estruturação e organização do Mercado	-	-
Estruturação e reforma do Cemitério existente	-	-
Estruturação e reforma do Matadouro	-	-
Expansão do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS	-	Zona rural.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

DESCRIÇÃO	ÁREA (m ²)	LOCALIZAÇÃO
Implantação de anéis viários	-	- Encontro entre a avenida Santa Rita e a rodovia Pedro Almeida Valadares (sentido nordeste-sudoeste em direção ao Município de Poço Verde); - Cruzamento entre as rodovias Pedro Almeida Valadares e Lourival Baptista (saída para o Município de Lagarto); - Encontro entre a rua do Alambique e a rodovia João de Matos Carvalho (saída para o Município de Paripiranga, Estado da Bahia).
Indústria de Beneficiamento do Milho	2.000,00	A definir.
Infraestrutura escolar (área escolar e circundante)	-	Escolas situadas na zona rural.
Pavimentação em paralelepípedo (rural)	-	Acesso aos povoados.
Pavimentação em paralelepípedo (urbana)	-	Toda a via urbana ainda não pavimentada, situada na Zona Consolidada (ZC) e de Transição (ZT), conforme zoneamento urbano.
Pórticos de divulgação municipal	-	Acessos rodoviários principais da sede urbana.
Rede de macrodrenagem urbana	-	Toda a área urbana.
Reforma das unidades escolares	-	Área urbana e rural.
Reforma do Centro de Convivência para Idosos	-	-
Reforma e Ampliação do Asilo da cidade	-	-
Tratamento das águas do açude	-	-
Outras obras identificadas pelos órgãos públicos atuais, não catalogadas no Produto 1: Leitura Comunitária e Técnica.	-	-